



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2018.0000575233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1050851-27.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante [REDACTED], é apelado ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA..

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) e PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 2 de agosto de 2018

VITO GUGLIELMI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.450

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1050851-27.2017.8.26.0100

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
 APELANTE : [REDACTED]
 APELADO : ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.
 COMARCA : SÃO PAULO _ 41ª VARA CÍVEL

INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM REVISTA ELETRÔNICA ACERCA DE DENÚNCIA DE PRÁTICA DE CRIME DE PREVARICAÇÃO SUPOSTAMENTE LEVADAS A EFEITO PELO AUTOR NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

CONDIÇÃO DE DELEGADO FEDERAL. REFERÊNCIA EXPRESSA À ORIGEM DAS INFORMAÇÕES REPRODUZIDAS E COMEDIMENTO DA LINGUAGEM, QUE NÃO DESBORDAM DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. FATOS QUE SE TRADUZEM COMO DE NOTÓRIO INTERESSE PÚBLICO. CASO, POR FIM, EM QUE FERIDA MERA SUSCETIBILIDADE DO AUTOR QUE NÃO TRADUZ DANO INDENIZÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou improcedente demanda de indenização por danos morais, ajuizada por [REDACTED] em desfavor de Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda., em virtude da alegada matéria, no *website* do demandado, denominada “As malas de Lula”, que supostamente teria ofendido a honra do autor.

O demandante sustentou que a matéria se valeu de *'narrativa crítica e tendenciosa, visto que a reportagem inteira é baseada apenas no depoimento que gerou a investigação, depoimento isolado no contexto, e que destoa de todos os demais depoentes* (fls. 04).

O juízo entendeu que a requerida restringiu-se a reportar às palavras do agente que acarretou abertura de inquérito policial contra o autor, o que não desborda da liberdade de imprensa (fls. 72/75).

Opostos embargos de declaração pelo autor, foram eles rejeitados (fls. 82).

Inconformado, apela o demandante (fls. 84/99). Relata que é Delegado Federal e, quando atuou como plantonista no Aeroporto Internacional de Guarulhos, atendeu a um chamado para verificar a irregularidade na matéria de uma aeronave mas, diante de informação dada por um dos policiais presentes na data, teve início inquérito policial para averiguar suposta prática de crime de prevaricação por ele



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cometida. Assevera que o requerido publicou matéria em sua revista eletrônica com fundamento em um único depoimento, o qual contém inverdades e diverge dos demais. Sustenta que o dever de informar e o interesse público não devem vir acompanhados de prejulgamento por parte do veículo de comunicação. Colaciona jurisprudência a favor de sua tese e conclui pela reforma.

O recurso foi processado e contrariado a fls. 104/115.

É o relatório.

2. Cuida-se de demanda de indenização por danos morais ajuizada em razão da alegada publicação, pelo réu, de matéria jornalística tendenciosa em relação ao autor, que foi investigado pela prática de crime de prevaricação, que acabou por configurar um prejulgamento, o que configura séria ofensa, em razão do cargo público que ocupa. Julgado improcedente o pedido, sobreveio o presente recurso de apelação do demandante, o qual, com efeito, desmerece mesmo acolhida.

Tratando-se de pedido indenizatório fundado na responsabilidade civil comum extracontratual pela prática de alegado ato ilícito são pressupostos cumulativos do dever de indenizar, como venho sempre salientando não apenas a prática de um ato ilícito pelo agente _ que constitui o objeto da tutela cominatória _, como também a ocorrência de um dano extrapatrimonial e um nexo de causalidade entre esses dois elementos.

Ocorre, contudo, que, no caso presente, quando menos dois desses requisitos não se verificam. Em primeiro lugar porque se limitou a conduta do demandado na publicação de nota - fundada em informação da Revista Veja, ou seja, já de conhecimento público, - no qual informa sobre a existência de denúncia formulada por agente policial em face de ato praticado pelo autor, que, segundo aquele, havia impedido que a bagagem do ex-presidente Luiz Ignacio Lula da Silva fosse revistada (fls. 23/24).

Aliás, a matéria se limita a transcrever o relato do agente policial, e sequer faz menção à prática de ilícito penal praticado pelo autor. O enfoque da matéria, evidenciado pelo título "As malas suspeitas de Lula", guarda muito mais relação com o que o ex-presidente portava em sua bagagem do que com eventual prática de ilícito por parte do demandante.

Nesse aspecto, especificamente, é de se anotar que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

singela divulgação de que sua conduta foi denunciada por agente policial não traduziria, pelas peculiaridades da hipótese, qualquer ilicitude, uma vez que o conteúdo do alegado depoimento já havia, indiretamente, se tornado público.

De outra banda, é de se observar que as singelas críticas contidas na matéria _ e que não foram mais que mera manifestação de descontentamento quanto à postura profissional do autor como Delegado Federal que teria impedido a revista das bagagens pela Receita Federal _ não desbordaram dos limites do direito garantido constitucionalmente de livre manifestação e divulgação do pensamento.

Máxime porque, em se tratando o demandante de Delegado Federal e, portanto, titular de cargo público, sua atuação deve sempre se sujeitar às críticas, ainda que incisivas ou categóricas, seja por parte da imprensa, seja pela própria opinião pública. Como explica H. C. FRAGOSO (*apud* TEIXEIRA GOMES, J. C., *Memórias das Trevas*, São Paulo, Geração Editorial, 2003, pp. 236-7) a esse específico respeito:

“Como diz o excelente Nuvolone (“Reati di Stampa”, 1951, pág. 32), existem manifestações da imprensa que ofendem a susceptibilidade, mas que não podem dizerse ofensivas da honra, da reputação ou do prestígio. Num sistema de ordenamento jurídico livre, mesmo as supremas autoridades do Estado estão institucionalmente submetidas ao controle, mesmo vivaz e polêmico, dos outros membros da coletividade, pelo que concerne à sua vida de relação. Fala-se assim numa zona de iluminabilità, que é tanto mais vasta quanto mais alta é colocada a pessoa (...)”

A notícia era verdadeira e traduzia a mais nobre expressão da liberdade de imprensa, constitucionalmente garantida. Não desbordou os limites da informação, ainda que com veemência de título, mas dentro, sempre, do intento de informar.

Recobre-se que a Constituição da República assegura, com caráter fundamental, o direito à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, conforme seu artigo 5º, IV e IX.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nessa linha intelectual, e sob uma perspectiva subjetiva, a liberdade de expressão configura direito personalíssimo necessário ao desenvolvimento da personalidade do ser humano, que, na condição de ser social, necessita se comunicar, emitir suas opiniões e estabelecer contato com os demais.

Além disso, a tutela constitucional da liberdade de expressão é medida pertinente ao funcionamento da democracia, dando ensejo à livre circulação de ideias e de controle social. O direito assume, nesse ponto, nítido caráter instrumental.

Em segundo lugar, não bastasse, não há, como dito, que se falar em prejuízo à honra subjetiva ou objetiva do autor na divulgação de artigo crítico e de interesse público a envolver sue nome. Tudo indica, na hipótese dos autos, haja sido ferida mera suscetibilidade do apelante, o que nem de longe traduz dano. Como advertia A. CHAVES (*Tratado de Direito Civil*, v. III, 3ª. Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1985, p. 637):

“propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”.

Esse entendimento, de resto, já tive a oportunidade de salientar, em hipóteses análogas, no julgamento das apelações cíveis nº. 638.155.4/9-00 e nº 990.10.155751-7, ambas da Comarca da Capital; nº. 377.903.4/1-00 da Comarca de Araras; nº. 393.982.4/8-00 da Comarca de Assis, e nº. 519.828.4/2-00, do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital, dentre outros. E não diverge a jurisprudência desta Câmara:

“Indenização - Responsabilidade civil - Dano Moral - Notícias publicadas em revista - Hipótese em que o periódico limitou-se apenas a relatar entrevistas gravadas - Precedentes da própria Câmara - Dano Moral



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não caracterizado - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP - Apelação Cível nº 236.536.4/7 _ São Paulo 6ª Câmara de Direito Privado _ Rel. Percival Nogueira j. 09.08.2007)

Destarte, ausentes, quando menos, dois dos pressupostos da responsabilidade civil _ a incluir aquele da ilicitude na conduta do demandado, o que era suficiente a afastar a pretensão cominatória _, a improcedência da ação era de rigor, desmerecendo acolhida o recurso de apelação.

Por fim, em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios majorados para 10% do valor da causa, em consonância com os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

3. Nestes termos, nega-se provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator